

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 18 795/2005 (2.ª série). — 1 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2004, de 28 de Abril, dou por finda, a pedido do interessado, a designação, no âmbito da Direcção Regional de Educação do Alentejo, do licenciado João Gonçalo Rolo Viegas, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária de São Lourenço, Portalegre, nas funções de coordenador educativo do Alto Alentejo, cargo para que havia sido nomeado pelo despacho n.º 6467/2005 (2.ª série), de 29 de Março.

2 — O presente despacho produz efeitos a contar da data da sua assinatura.

8 de Julho de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Despacho n.º 18 796/2005 (2.ª série). — 1 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2004, de 28 de Abril, dou por finda, a pedido da interessada, a designação, no âmbito da Direcção Regional de Educação do Alentejo, da licenciada Cristina Maria Fernandes de Oliveira Marques Mendes Ferreira, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária com 3.º Ciclo Mouzinho da Silveira, nas funções de coordenadora educativa do Alto Alentejo, cargo para que havia sido nomeada pelo despacho n.º 6467/2005 (2.ª série), de 29 de Março.

2 — O presente despacho produz efeitos a contar da data da sua assinatura.

12 de Julho de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

Despacho n.º 18 797/2005 (2.ª série). — O despacho n.º 15 459/2001, de 26 de Julho, veio regular as condições de aplicação das medidas de acção social escolar da responsabilidade do Ministério da Educação, nas modalidades de apoio alimentar, alojamento e auxílios económicos, destinadas aos alunos dos ensinos básico e secundário que frequentam escolas públicas e escolas particulares ou cooperativas em regime de contrato de associação.

Considerando que importa proceder a algumas correcções ao regime referido determinadas pela experiência de aplicação e que há que proceder à actualização dos escalões de capitação e valores das comparticipações dos apoios sócio-económicos para o ano lectivo de 2005-2006, determina-se o seguinte:

1 — Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do despacho n.º 15 459/2001, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 19 242/2002, 13 224/2003 e 18 147/2004, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

Através do programa de leite escolar é garantida a distribuição diária e gratuita de 2 dl de leite às crianças que frequentam estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, bem como aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 3.º

[...]

1 — O fornecimento de refeições em refeitórios escolares visa assegurar uma alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar, segundo os princípios dietéticos preconizados pelas normas de alimentação definidas pelo Ministério da Educação, e com observância das normas gerais de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 4.º

[...]

1 — Os bufetes escolares constituem um serviço complementar do fornecimento de refeições, pelo que devem observar os princípios de uma alimentação equilibrada e com observância das normas gerais de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os alunos inseridos em agregados familiares com capitação mensal de rendimento igual ou inferior ao valor mensal da retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, em vigor no início do ano lectivo, podem beneficiar de redução da mensalidade, nos termos da tabela a que se refere o número anterior.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 — O rendimento bruto anual do agregado familiar é constituído pela totalidade dos rendimentos auferidos no ano civil anterior, a qualquer título, por todos os membros do agregado familiar constantes da declaração do IRS.

- 4 — (*Anterior n.º 5.*)
- 5 — (*Corpo do anterior n.º 6.*)

- a) Valor das contribuições pagas para regimes obrigatórios de segurança social, que corresponde ao valor respectivo inscrito na declaração do IRS e no documento comprovativo desse pagamento exigido para os efeitos do IRS ou no documento emitido pela segurança social;
- b) Valor dos impostos pagos, que corresponde ao valor da retenção na fonte anual inscrita na declaração do IRS;
- c)
- d) Encargos com saúde não reembolsados, desde que devidamente comprovados através de documentos/declarações originais.

- 6 — (*Anterior n.º 7.*)
- 7 — (*anterior n.º 8.*)»

2 — Os anexos I, II e III ao despacho n.º 15 459/2001, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 19 242/2002, 13 224/2003 e 18 147/2004, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

(Em euros)

Alimentação	Refeições em refeitórios escolares	Refeições ligeiras em bufetes escolares
Preço aos alunos	1,34	0,98
Taxa adicional	0,25	—
Comparticipação máxima no custo refeição/aluno	0,22	0,12

ANEXO II

Alojamento em residência	Capitação	Mensalidade (euros)
Escalão A	Até € 116,44	42,54
Escalão B	De € 116,45 a € 226,54	69,13
Escalão C	De € 226,55 a RMM (€ 374,70)	98,37
Escalão D	Superior a RMM (a)	127,61

(a) Valor da retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem em vigor no início do ano lectivo.

ANEXO III

Auxílios económicos

2.º ciclo do ensino básico

Escalaço	Capitação	Comparticipação			
		Alimentação (percentagem)	Livros (euros)	Material escolar (euros)	Actividades de complemento curricular (a)
A	Até € 161,90	100	87,90	9,75	Até 100 %.
B	De € 161,91 até € 198,95	50	44,20	4,90	Até 50 %.

(a) Visitas de estudo programadas no âmbito das actividades curriculares.

3.º ciclo do ensino básico

Escalaço	Capitação	Comparticipação			
		Alimentação (percentagem)	Livros (euros)	Material escolar (euros)	Actividades de complemento curricular (a)
A	Até € 161,90	100	99,90	11,10	Até 100 %.
B	De € 161,91 até € 198,95	50	49,95	5,55	Até 50 %.

(a) Visitas de estudo programadas no âmbito das actividades curriculares.

Ensino secundário

Escalaço	Capitação	Comparticipação			
		Alimentação (percentagem)	Livros (euros)	Material escolar (euros)	Alojamento em residência familiar (a)
A	Até € 124,30	100	87,90	9,75	Até € 53,87/mês.
B	De € 124,31 até € 198,95	50	44,20	4,90	Até € 43,40/mês.

(a) Alternativa ao transporte escolar, de forma a garantir a sequência dos estudos que corresponde à opção do aluno.

Alunos deficientes integrados no ensino regular

Escalaço	Comparticipação				
	Alimentação (percentagem)	Livros	Material escolar	Material específico	Transportes
A (a)	100	(b)	(b)	(c)	100 % do custo real (d).

(a) Valor da retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem em vigor no início do ano lectivo.

(b) De acordo com a participação correspondente ao escalaço A de capitação do respectivo nível de ensino.

(c) Em função da efectiva necessidade revelada pelo aluno.

(d) Transporte dos alunos que residem a menos de 3 km do estabelecimento de ensino, bem como dos alunos cuja frequência exige a adopção de um currículo alternativo, desenvolvido em sala de apoio permanente, e dos alunos que tenham de se deslocar a salas de apoio.»

3 — O despacho n.º 15 459/2001, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 19 242/2002, 13 224/2003, 18 147/2004 e pelo presente despacho, é republicado integralmente em anexo.

2 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*.

ANEXO

Artigo 1.º

Objecto

O presente despacho regula as condições de aplicação das medidas de acção social escolar, da responsabilidade do Ministério da Edu-

cação, nas modalidades de apoio alimentar, alojamento e auxílios económicos, destinadas aos alunos dos ensinos básico e secundário que frequentam escolas públicas e escolas particulares ou cooperativas em regime de contrato de associação.

Artigo 2.º

Leite escolar

Através do programa de leite escolar é garantida a distribuição diária e gratuita de 2 dl de leite às crianças que frequentam estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, bem como aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 3.º

Refeitórios escolares

1 — O fornecimento de refeições em refeitórios escolares visa assegurar uma alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar, segundo os princípios dietéticos preconizados pelas normas de alimentação definidas pelo Ministério da Educação, e com observância das normas gerais de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios.

2 — O preço das refeições a fornecer aos alunos nos refeitórios escolares dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é o fixado na tabela constante do anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

3 — Os refeitórios que forneçam refeições cujo custo médio seja superior ao previsto no número anterior podem receber uma participação da direcção regional de educação respectiva, nos termos fixados pela tabela a que se refere o número anterior.

4 — A diferença entre o preço da refeição pago pelos utentes e o custo da mesma em refeitórios adjudicados a empresas de restauração colectiva é assegurada pelas direcções regionais de educação.

5 — O preço das refeições a fornecer a docentes e outros funcionários das escolas é o estipulado para o fornecimento de refeições

nos refeitórios dos serviços e organismos da Administração Pública, nos termos da legislação própria.

6 — O pagamento das refeições é feito através de senha, a adquirir em dia anterior ao seu consumo, sendo devida uma taxa adicional no montante previsto na tabela a que se refere no n.º 2 quando tal não se verifique.

7 — As ementas das refeições devem ser afixadas nos refeitórios antecipadamente, sempre que possível no final da semana anterior.

Artigo 4.º

Bufetes escolares

1 — Os bufetes escolares constituem um serviço complementar do fornecimento de refeições, pelo que devem observar os princípios de uma alimentação equilibrada e com observância das normas gerais de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios.

2 — Nas escolas que não dispõem de refeitório podem ser fornecidas refeições ligeiras nos serviços de bufete, mediante autorização expressa da direcção regional de educação respectiva, após verificação das condições higiénico-sanitárias exigidas para a confecção dos alimentos.

3 — O regime de preços a praticar nos bufetes deve reflectir e apoiar a promoção de hábitos alimentares saudáveis junto dos alunos.

4 — O preço das refeições ligeiras a fornecer aos alunos, de acordo com o n.º 2, é o fixado pela tabela constante do anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

5 — Sempre que o custo médio da refeição ligeira ultrapasse o preço fixado no número anterior poderá ser concedida pela direcção regional de educação respectiva uma comparticipação, nos termos fixados pela tabela a que se refere o número anterior.

6 — Os estabelecimentos de ensino básico, designadamente dos 2.º e 3.º ciclos, podem fornecer um suplemento alimentar aos alunos com menores recursos económicos, mediante aplicação das verbas decorrentes de lucros de gestão dos serviços de bufete escolar.

Artigo 5.º

Alojamento em residências

1 — A rede de residências para estudantes tem por destinatários os alunos que se encontram deslocados do seu agregado familiar para frequência da escola.

2 — O valor da mensalidade devida pelos pais ou encarregados de educação dos alunos alojados em residências escolares é o fixado no anexo II ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

3 — Os alunos inseridos em agregados familiares com capitação mensal de rendimento igual ou inferior ao valor mensal da retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem em vigor no início do ano lectivo podem beneficiar de redução da mensalidade, nos termos da tabela a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º

Auxílios económicos e empréstimo de manuais escolares

1 — Os auxílios económicos constituem uma modalidade de apoio sócio-educativo destinado aos alunos inseridos em agregados familiares cuja situação económica determina a necessidade de comparticipações para fazer face aos encargos com refeições, livros e outro material escolar, actividades de complemento curricular e alojamento, relacionados com o prosseguimento da escolaridade, sendo que, para os alunos do ensino básico, deve privilegiar-se, quanto aos manuais escolares, os auxílios em espécie, através de empréstimos domiciliários de longa duração, quando estes se revelem adequados e possíveis, nos termos dos n.ºs 3 a 6 do presente artigo.

2 — A comparticipação nos encargos com a aquisição de manuais escolares, nos termos do número anterior, não ocorre nos casos de insucesso escolar, por disciplina ou grupo disciplinar, desde que o estabelecimento de ensino, no ano lectivo imediato, adopte os mesmos manuais escolares.

3 — O empréstimo de manuais escolares referido no n.º 1 traduz-se, em termos a constar do regulamento interno de cada escola, na disponibilização desses manuais, a título devolutivo, aos alunos do ensino básico, relativamente aos quais se aplique qualquer dos escalões referidos no anexo III, por um período de tempo correspondente ao ano lectivo para que o manual foi concebido mais ao número de anos restante de duração do ciclo de estudos respectivo.

4 — O empréstimo abrange todos os manuais escolares que sejam passíveis de reutilização, cabendo às escolas regulamentar formas de utilização dos mesmos com vista a permitir alargar o universo dos

manuais a enquadrar nesta modalidade de acção social escolar; os manuais que não sejam passíveis de reutilização podem ser, nos termos do presente despacho, objecto de auxílio económico.

5 — No final do ciclo de estudos, os alunos podem optar pela aquisição dos manuais que lhes foram emprestados mediante o pagamento de um valor residual, a definir no regulamento interno de cada escola, até ao limite de 30% do preço de venda no momento da aquisição, constituindo este montante receita própria da escola.

6 — O desrespeito da obrigatoriedade de manutenção do adequado estado de conservação dos manuais escolares sujeitos a empréstimo pode consubstanciar, em termos a constar do regulamento interno de cada escola, a violação do dever referido na alínea *k*) do artigo 15.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, que aprova o Estatuto do Aluno do Ensino não Superior.

7 — No âmbito do reforço da sua autonomia, as escolas, em articulação com as bibliotecas escolares, asseguram a gestão do fundo de manuais afectos ao empréstimo de manuais escolares de longa duração; quanto ao 1.º ciclo do ensino básico, haverá a necessária articulação com as autarquias locais, considerando as competências destas no âmbito da acção social escolar.

8 — A atribuição de auxílios económicos aos alunos do ensino secundário implica a isenção, durante o respectivo ano lectivo, do pagamento de propinas, taxas, emolumentos e imposto do selo devidos por passagem de diplomas e certidões de habilitações, nos termos da legislação própria.

9 — Para assegurar a complementaridade de ambas as modalidades de acção social escolar previstas no presente despacho para os manuais escolares, complementaridade essa resultante da possibilidade de, no mesmo ano de escolaridade, poder concretizar-se o empréstimo de alguns manuais escolares e a comparticipação financeira dos restantes, deverá essa comparticipação, nos casos em que a referida possibilidade se verifique, ser reduzida na mesma percentagem da percentagem correspondente ao valor dos manuais emprestados relativamente ao valor global de todos os manuais desse ano de escolaridade.

10 — A correlação entre as capitações mensais de rendimentos do agregado familiar e as comparticipações a atribuir, a título de auxílios económicos, aos alunos que frequentem os ensinos básico e secundário é a que consta, respectivamente, nas tabelas que constituem o anexo III ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Normas para cálculo da capitação

1 — Para os efeitos do disposto no presente despacho, a capitação do agregado familiar é calculada com base na seguinte fórmula:

$$RC = [R - (C + I + H + S)] / (12N)$$

em que, face ao ano civil anterior:

RC = rendimento *per capita*;

R = rendimento bruto anual do agregado familiar;

C = total de contribuições pagas;

I = total de impostos pagos;

H = encargos anuais com habitação;

S = despesas de saúde não reembolsadas;

N = número de pessoas que compõem o agregado familiar.

2 — Entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações equiparadas, desde que vivam em economia comum.

3 — O rendimento bruto anual do agregado familiar é constituído pela totalidade dos rendimentos auferidos no ano civil anterior, a qualquer título, por todos os membros do agregado familiar constantes da declaração do IRS.

4 — Em caso de situação de desemprego de qualquer dos elementos activos do agregado familiar, deve ser apresentada declaração, passada pelo centro distrital de solidariedade e segurança social da zona de residência, da qual conste o montante do subsídio de desemprego auferido, com a indicação do início e do termo dessa situação, montante este a considerar para efeitos do cálculo do rendimento *per capita* previsto no n.º 1.

5 — Ao rendimento bruto anual do agregado familiar a considerar para o efeito previsto neste despacho são deduzidos os valores discriminados nas alíneas seguintes, sempre em referência ao ano civil imediatamente anterior, comprovados nos termos das mesmas alíneas:

a) Valor das contribuições pagas para regimes obrigatórios de segurança social, que corresponde ao valor respectivo inscrito na declaração do IRS e no documento comprovativo desse pagamento exigido para os efeitos do IRS ou no documento emitido pela segurança social;

- b) Valor dos impostos pagos, que corresponde ao valor da retenção na fonte anual inscrita na declaração do IRS;
- c) Encargos com despesas de habitação própria e permanente até ao montante de € 2095, comprovados através de recibo actualizado de renda de casa ou de declaração da entidade financiadora do empréstimo para a aquisição e ou obras de habitação própria;
- d) Encargos com saúde não reembolsados, desde que devidamente comprovados através de documentos/declarações originais.

6 — Os encarregados de educação têm de assinar um termo de responsabilidade pela exactidão das informações prestadas e dos documentos entregues, constante do modelo de candidatura em vigor.

7 — Os estabelecimentos de ensino devem, em caso de dúvida sobre os rendimentos efectivamente auferidos, desenvolver as diligências complementares que considerem adequadas ao apuramento da situação sócio-económica do agregado familiar do aluno.

Artigo 8.º

Acções complementares

1 — As medidas de acção social escolar previstas neste despacho podem ser complementadas, por iniciativa das escolas e mediante aplicação de eventuais lucros de gestão dos serviços de papelaria escolar, nomeadamente através de:

- a) Aquisição de livros e outro material escolar a distribuir gratuitamente pelos alunos de menores recursos económicos;
- b) Aquisição de livros e de *software* educativo para renovação e actualização das bibliotecas e centros de recursos;
- c) Aquisição de livros para atribuição de prémios em concursos realizados no estabelecimento de ensino.

2 — O fundo referido no n.º 7 do artigo 6.º pode ser reforçado para fazer face a necessidades emergentes de alunos do ensino básico em situação de carência económica extrema, devidamente comprovada, mas que, por qualquer razão, não puderam beneficiar, em tempo, das modalidades de apoio sócio-educativo referidas no artigo 6.º, sendo o empréstimo destes manuais sempre feito a título devolutivo.

ANEXO I

(Em euros)

Alimentação	Refeições em refeitórios escolares	Refeições ligeiras em bufetes escolares
Preço aos alunos	1,34	0,98
Taxa adicional	0,25	—
Comparticipação máxima no custo refeição/aluno	0,22	0,12

ANEXO II

Alojamento em residência	Capitação	Mensalidade (euros)
Escalão A	Até € 116,44	42,54
Escalão B	De € 116,45 a € 226,54	69,13
Escalão C	De € 226,55 a RMM (€ 374,70)	98,37
Escalão D	Superior a RMM (a)	127,61

(a) Valor da retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem em vigor no início do ano lectivo.

ANEXO III

Auxílios económicos

2.º ciclo do ensino básico

Escala	Capitação	Comparticipação			
		Alimentação (percentagem)	Livros (euros)	Material escolar (euros)	Actividades de complemento curricular (a)
A	Até € 161,90	100	87,90	9,75	Até 100 %.
B	De € 161,91 até € 198,95	50	44,20	4,90	Até 50 %.

(a) Visitas de estudo programadas no âmbito das actividades curriculares.

3.º ciclo do ensino básico

Escala	Capitação	Comparticipação			
		Alimentação (percentagem)	Livros (euros)	Material escolar (euros)	Actividades de complemento curricular (a)
A	Até € 161,90	100	99,90	11,10	Até 100 %.
B	De € 161,91 até € 198,95	50	49,95	5,55	Até 50 %.

(a) Visitas de estudo programadas no âmbito das actividades curriculares.

Ensino secundário

Escala	Capitação	Comparticipação			
		Alimentação (percentagem)	Livros (euros)	Material escolar (euros)	Alojamento em residência familiar (a)
A	Até € 124,30	100	87,90	9,75	Até € 53,87/mês.
B	De € 124,31 até € 198,95	50	44,20	4,90	Até € 43,40/mês.

(a) Alternativa ao transporte escolar, de forma a garantir a sequência dos estudos que corresponde à opção do aluno.

Alunos deficientes integrados no ensino regular

Escala	Comparticipação				Transportes
	Alimentação (percentagem)	Livros	Material escolar	Material específico	
A (a)	100	(b)	(b)	(c)	100 % do custo real (d).

(a) Valor da retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem em vigor no início do ano lectivo.

(b) De acordo com a comparticipação correspondente ao escalão A de capitação do respectivo nível de ensino.

(c) Em função da efectiva necessidade revelada pelo aluno.

(d) Transporte dos alunos que residem a menos de 3 km do estabelecimento de ensino, bem como dos alunos cuja frequência exige a adopção de um currículo alternativo, desenvolvido em sala de apoio permanente, e dos alunos que tenham de se deslocar a salas de apoio.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

Aviso n.º 7712/2005 (2.ª série). — Concurso interno de acesso misto para três lugares da categoria de especialista de informática do grau 2, nível 1. — 1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 30 de Junho de 2005 do presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto para o preenchimento de três lugares da categoria de especialista de informática do grau 2, nível 1, sendo dois para funcionários do quadro de pessoal da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., aprovado pela Portaria n.º 310/2000, de 29 de Fevereiro, e um para funcionário de outro serviço ou organismo da Administração Pública, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

2 — Prazo de validade — o concurso destina-se ao preenchimento dos lugares em referência, terminando com o preenchimento das referidas vagas.

3 — Área funcional — competem, genericamente, aos lugares em concurso as funções de concepção e aplicação de âmbito informático, designadamente a gestão e arquitectura de sistemas de informação e a engenharia de *software*, referidas no mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, e nos n.ºs 2, 4 e 5 do n.º 2.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

4 — Local de prestação de trabalho — nas instalações da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., sitas na Avenida de D. Carlos I, 126, em Lisboa.

5 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o correspondente à respectiva categoria, fixado nos termos do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a Administração Pública.

6 — Legislação específica aplicável — a este concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, e 97/2001, de 26 de Março, a Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril, o despacho conjunto n.º 13/2003, de 10 de Janeiro, e o Código do Procedimento Administrativo.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

7.1 — Requisitos gerais — os definidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — Requisitos especiais — os definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

8 — Métodos de selecção — no presente concurso, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- Avaliação curricular;
- Prova de conhecimentos específicos;
- Entrevista profissional de selecção.

8.1 — Na avaliação curricular, que visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto com base na análise do respectivo currículo profissional, serão considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- Habilitações académicas de base;
- Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e de aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;

c) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de actividades nas áreas funcionais nas quais o concurso é aberto.

8.2 — A classificação da avaliação curricular será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8.3 — A prova de conhecimentos específicos será escrita, de natureza teórica, com a duração de uma hora, valorada de 0 a 20, e será feita de acordo com o programa de provas aprovado pelo despacho conjunto n.º 13/2003, da directora-geral da Administração Pública e do presidente do conselho directivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 2003.

8.4 — A prova de conhecimentos específicos é eliminatória para os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

8.5 — Bibliografia aconselhável, disponível na biblioteca da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.:

a) Em matéria de engenharia de *software*:

Pereira, Luísa, *Guia Metodológico para o Desenvolvimento de Software*, Instituto de Informática, 1996;

b) Relativamente ao planeamento e arquitectura de sistemas:

Ward, John, e Peppard, Joe, *Strategic Planning for Information Systems*, 3.ª ed., John Wiley & Sons, Ltd.;

Rodrigues, Luís Silva, *Arquitecturas dos Sistemas de Informação*, FCA Editora de Informática, Lisboa.

8.6 — A entrevista profissional de selecção visará avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

8.7 — A entrevista será classificada na escala de 0 a 20 valores.

8.8 — A não comparência à prova de conhecimentos e à entrevista profissional de selecção determina a exclusão do candidato.

9 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, e resultará da média aritmética simples ou ponderada dos métodos de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores.

9.1 — Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — Formalização das candidaturas — o requerimento de admissão ao concurso deve conter a indicação do concurso a que se refere e ser dirigido ao presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, até ao último dia do prazo fixado para entrega das candidaturas, na ou para a Avenida de D. Carlos I, 126, 1.º, 1249-074 Lisboa.

10.1 — Do requerimento de admissão devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- Nome, número do bilhete de identidade, data e serviço de identificação que o emitiu, residência e número de telefone;
- Categoria profissional, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por constituírem motivo de preferência legal;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos gerais de admissão a concurso conforme determina o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10.2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Certificados comprovativos das habilitações académicas e das acções de formação e aperfeiçoamento profissional;
- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, donde constem, nomeadamente, as habilitações académicas, as funções que exerce e as que exerceu, com a indicação de projectos, actividades, estudos e pareceres desenvolvidos e com a indicação dos respectivos períodos de duração, bem como a formação profissional realizada, com a indicação das acções de formação realizadas, referindo a respectiva duração, as datas de realização e as entidades promotoras;
- Declaração do serviço a que o candidato pertence com a indicação da natureza do vínculo à função pública, o tempo de serviço prestado na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, dos anos relevantes para os efeitos de promoção;
- Declaração do serviço donde constem as tarefas desempenhadas pelo candidato e que ateste o exercício de funções nas áreas e nos conteúdos específicos previstos no mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, e definidos no n.º 2.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.